AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000983 - PR (2025/0156694-1)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONAS COSTA PEREIRA
ADVOGADOS	:	OZIMO COSTA PEREIRA - PR037375
		ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA - PR060181
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu ordem de *habeas corpus* para revogar a medida cautelar de monitoração eletrônica imposta pela segunda instância de jurisdição, diante da insuficiência da fundamentação que a justificava.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a medida cautelar de monitoração eletrônica imposta ao paciente é justificada e proporcional, considerando a ausência de fundamentação específica e a situação do investigado.

III. Razões de decidir

3. A monitoração eletrônica exige justificativa concreta e proporcionalidade, não sendo suficiente a mera substituição da prisão preventiva por medida menos gravosa sem fundamentação específica.

4. A decisão de primeira instância não apresentou elementos que justificassem a necessidade da monitoração eletrônica, considerando que o investigado é réu primário, sem maus antecedentes, e que a fase investigativa já foi encerrada.

5. A imposição da monitoração eletrônica apenas para assegurar o cumprimento de outras medidas cautelares, sem registro de tentativa de evasão ou ocultação pelo réu, não se justifica.

6. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte reforça que a monitoração eletrônica deve ser fundamentada e não pode ser imposta de forma indiscriminada, especialmente em casos de crimes não violentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A monitoração eletrônica deve ser fundamentada de forma concreta e proporcional ao caso específico. 2. A

Documento eletrônico VDA48399455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:22:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 04775143-2089-41d6-bbc7-89656bd498a8

mera substituição da prisão preventiva por monitoração eletrônica sem fundamentação específica não é suficiente para sua imposição".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 282; Código de Processo Penal, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.091.257/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA48399455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:22:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 04775143-2089-41d6-bbc7-89656bd498a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000983 - PR (2025/0156694-1)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONAS COSTA PEREIRA
ADVOGADOS	:	OZIMO COSTA PEREIRA - PR037375
		ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA - PR060181
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu ordem de *habeas corpus* para revogar a medida cautelar de monitoração eletrônica imposta pela segunda instância de jurisdição, diante da insuficiência da fundamentação que a justificava.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a medida cautelar de monitoração eletrônica imposta ao paciente é justificada e proporcional, considerando a ausência de fundamentação específica e a situação do investigado.

III. Razões de decidir

3. A monitoração eletrônica exige justificativa concreta e proporcionalidade, não sendo suficiente a mera substituição da prisão preventiva por medida menos gravosa sem fundamentação específica.

Documento eletrônico VDA47971833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: e8224fe8-ad8c-4f81-a559-275eed7f6187

4. A decisão de primeira instância não apresentou elementos que justificassem a necessidade da monitoração eletrônica, considerando que o investigado é réu primário, sem maus antecedentes, e que a fase investigativa já foi encerrada.

5. A imposição da monitoração eletrônica apenas para assegurar o cumprimento de outras medidas cautelares, sem registro de tentativa de evasão ou ocultação pelo réu, não se justifica.

6. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte reforça que a monitoração eletrônica deve ser fundamentada e não pode ser imposta de forma indiscriminada, especialmente em casos de crimes não violentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A monitoração eletrônica deve ser fundamentada de forma concreta e proporcional ao caso específico. 2. A mera substituição da prisão preventiva por monitoração eletrônica sem fundamentação específica não é suficiente para sua imposição".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 282; Código de Processo Penal, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.091.257/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 107/111, que concedeu ordem de *habeas corpus* para revogar a medida cautelar de monitoração eletrônica imposta pela segunda instância de jurisdição, diante da insuficiência da fundamentação que a justificava.

No recurso sob exame, o órgão ministerial argumenta que *"a revogação do monitoramento eletrônico impede o controle sobre eventuais deslocamentos do réu, dificultando (ou impedindo) o acompanhamento do cumprimento da cautelar substitutiva de recolhimento noturno e da proibição de manter contato com os demais investigados e*

Documento eletrônico VDA47971833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: e8224fe8-ad8c-4f81-a559-275eed7f6187

testemunhas arroladas pela acusação nos autos de ação penal nº 0000688-48.2024.8.16.0147, já que este pode se dar de forma presencial" (e-STJ fl. 234).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, a onerosa medida cautelar de monitoração eletrônica exige justificativa concreta, proporcionalidade, e vinculação à medida que se busca fiscalizar.

No caso destes autos, o agravado havia tido a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau, a partir de fundamentos que se mostraram descontextualizados com o encerramento da fase investigativa e com o advento de denúncia que se restringiu, no tocante a ele em específico, ao crime do art. 337-F, c/c art. 14, I, ambos do Código Penal (tentativa de frustração do caráter competitivo de licitação), de modo que o segundo grau de jurisdição substituiu a medida cautelar extrema por outras menos onerosas, incluindo a monitoração eletrônica (e-STJ fls. 16/31):

> *A ordem deve ser concedida, concedendo-se ao paciente liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pois bem.*
> *(...).*
> *No caso em análise, conforme destacado acima, resta evidenciado indícios da materialidade e autoria delitivas. Ocorre que, em que pese a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, verifica-se que a fase investigativa já está concluída, tendo sido inclusive oferecida denúncia em face do paciente, pela prática do delito previsto no artigo 337-F c/c art. 14, II E 29, todos do Código Penal (fato 09). Assim, no caso em análise, em sede de cognição exauriente, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da ordem, não havendo fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, verificando-se a presença do alegado constrangimento ilegal, eis que, considerando as peculiaridades do caso em discussão, bem como o oferecimento da denúncia e ainda considerando-se a imputação de apenas um fato ao paciente, verifica-se que no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir o cumprimento da lei penal. Vejamos.*
> *(...).*
> *Da leitura acima verifica-se que a prisão preventiva foi decretada em razão da necessidade de garantia da ordem pública e risco à ordem econômica. Ocorre que consoante se infere dos autos, a investigação já está finalizada, tendo sido oferecida a denúncia, pelo que os argumentos pela manutenção da prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública não mais subsistem, sendo*

Documento eletrônico VDA47971833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: e8224fe8-ad8c-4f81-a559-275eed7f6187

que a possibilidade de reiteração delitiva pode ser resolvida com medidas cautelares diversas da prisão, como por exemplo a proibição de contato entre os investigados. Por outro lado, observa-se que os fatos tiveram início em meados de 2022 até dezembro de 2024. Assim, tendo em vista o tempo decorrido desde a data dos fatos em tese praticados e considerando que o último deles se deu em dezembro de 2024, entendo que a manutenção da prisão preventiva do Paciente é excessiva, sendo possível neste momento acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal através de medidas cautelares diversas da prisão. Corroborando o posicionamento ora adotado, destaco trecho do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (mov. 19.1):

(...).

Quanto à aplicação de medidas cautelares, cumpre registar que o artigo 282, do Código de Processo Penal, estabelece que as medidas cautelares devem ser aplicadas observando a necessidade e adequação, sendo a prisão preventiva determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar:

(...).

Diante do exposto, concedo a liberdade provisória do paciente, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura se não estiver preso, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão por ali previstas no artigo 319, incisos I, III, IV, V e IX do Código de Processo Penal, assim fixadas: 1) Não sem prévia comunicação ao juízo; mudar de endereço 2) Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; 3) Proibição de manter contato com OS DEMAIS INVESTIGADOS e testemunhas arroladas pela acusação nos autos de ação penal nº 0000688-48.2024.8.16.0147; 4) recolhimento domiciliar no período noturno (das 20 horas até às 06 horas) e nos finais de semana; E, para fiscalização das medidas cautelares pessoais constantes dos itens '1', '2', '3' e '4' acima indicados, faz-se mister acrescentar o monitoramento eletrônico para o paciente, a fim de garantir o efetivo cumprimento das cautelares. A monitoração eletrônica terá duração mínima de 90 (noventa) dias. O raio de monitoramento abrangerá a Comarca de residência do paciente. E a instalação e fiscalização deve ser feita pelo juízo a quo.

Ocorre que o evidente interesse em fazer o réu respeitar o processo penal e eventual resultado que lhe seja adverso não pode servir, por si só, para justificar a gravosa medida de monitoração eletrônica, especialmente se não houve registro de que o destinatário da medida – que é réu primário e sem maus antecedentes, vale frisar – tenha ensaiado se ocultar ou evadir, tampouco consideração sobre a necessidade de restringir sua liberdade de locomoção ou de fixá-lo em determinado território.

De fato, a legitimidade da medida cautelar de monitoramento eletrônico depende de sua pertinência ao caso concreto, a ser articulada fundamentadamente pela decisão que a impuser, o que não se observa no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA47971833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: e8224fe8-ad8c-4f81-a559-275eed7f6187

Em retrospectiva, cumpre dimensionar: que a denúncia trata de crime que não envolve violência ou grave ameaça, e cometido na forma tentada; que o investigado é réu primário, sem maus antecedentes; que a fase investigativa já foi encerrada; que não houve registro de ofensa à ordem pública, senão pelo crime narrado na inicial acusatória; que o único fundamento apontado pelo juízo para a imposição da medida de monitoração eletrônica foi o interesse em assegurar o cumprimento das demais medidas cautelares e, conste ainda; que o parecer ministerial favorável não fez menção à onerosa medida de monitoramento (e-STJ fls. 89/99).

Por fim, cumpre observar que o fato de a medida cautelar ser menos severa que a prisão preventiva inicialmente decretada não é suficiente para legitimá-la, à míngua de fundamentação específica, vinculada à natureza dos aparentes delitos e à situação do investigado.

Trata-se, aliás, de entendimento que prevaleceu no âmbito da Quinta Turma desta Corte, vencida esta relatoria, em ocasião na qual se examinava a monitoração eletrônica de condenado por crime não violento:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *I - A dispensa do recolhimento domiciliar noturno não pode estar condicionada ao uso da tornozeleira eletrônica, pois esta última é medida mais gravosa, em que o monitoramento do apenado pelo Estado se dá de maneira ininterrupta.*
> *II - A desnecessidade do monitoramento eletrônico se justifica, considerando que a execução da pena no regime aberto terá, no caso concreto, duração de vinte e sete anos, e a fiscalização pode ser realizada de maneira menos gravosa.*
> *III - No caso, o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos à saúde e à integridade física restam violados com o uso prolongado e indiscriminado da tornozeleira eletrônica, cujos efeitos prejudiciais sobre a vida social e a saúde do monitorado foram reconhecidos por estudos do Conselho Nacional de Justiça.*
> *Agravo regimental desprovido com a concessão de habeas corpus de ofício para determinar ao juízo de origem estabeleça medidas menos gravosas com a retirada do monitoramento eletrônico.*
> *(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.091.257/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/10/2024.)*

Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47971833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: e8224fe8-ad8c-4f81-a559-275eed7f6187

É como voto.

Documento eletrônico VDA47971833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: e8224fe8-ad8c-4f81-a559-275eed7f6187

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.000.983 / PR

Número Registro: 2025/0156694-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00068848202481601470024787042025816000024787042025816000068848202481601470024787042025816000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	OZIMO COSTA PEREIRA
ADVOGADOS	:	OZIMO COSTA PEREIRA - PR037375
		ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA - PR060181
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JONAS COSTA PEREIRA
CORRÉU	:	NENEU JOSE ARTIGAS
CORRÉU	:	ELOISE SABRINA PEREIRA
CORRÉU	:	ADRIANE DE MATOS FRESSATO
ADVOGADOS	:	WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - PR039167
		VAGNER DA SILVA - PR070549
CORRÉU	:	CINTIA STRESSER FARIA
CORRÉU	:	REGINALDO STEPENOSKI RIBAS
ADVOGADOS	:	WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - PR039167
		VAGNER DA SILVA - PR070549
CORRÉU	:	GILBERTO DE CRISTO
CORRÉU	:	FELIPE ANTONIO ZAMBONATO BRANDT
CORRÉU	:	WIVERSON CARLOS GONCALVES
CORRÉU	:	JOSE MARIA DE ARAUJO

Documento eletrônico VDA48336290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:42
Código de Controle do Documento: 7847775c-8feb-443a-bb86-c21fa3ecef2d

CORRÉU : SEBASTIAO SIDINEI DE CAMARGO
CORRÉU : FERNANDA NAZZARI BERBICK
CORRÉU : PABLO HENRIQUE TOME
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONAS COSTA PEREIRA
ADVOGADOS : OZIMO COSTA PEREIRA - PR037375
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA - PR060181
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:42
Código de Controle do Documento: 7847775c-8feb-443a-bb86-c21fa3ecef2d